



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 128, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70, DE 2025, E MENSAGEM ADITIVA Nº 01, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.112, de 04 de maio de 2020, que institui o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

10/06/25 às 12:32


DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 70, de 2025, e a Mensagem Aditiva nº 01, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.112, de 04 de maio de 2020, que instituiu o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

Com a proposição legislativa, objetiva-se conferir maior autonomia aos acolhidos, em atenção aos seus direitos constitucionais, não se olvidando da necessária fiscalização sobre a família acolhedora.




É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.112, de 04 de maio de 2020, que instituiu o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que “compete privativamente ao Prefeito: dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal (...)”, e “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade e de legalidade, há que se registrar que o Projeto de Lei Ordinária assim como a Mensagem Aditiva estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da CF), com os direitos fundamentais (de matiz social) da saúde e da proteção aos desamparados (art. 6º, *caput*, da CF), e com o princípio da (absoluta) proteção do(s) idoso(s) (*vide* art. 230, *caput*, da CF, art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e art. 124, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O Projeto de Lei Ordinária em questão conferiu maior autonomia ao(s) acolhido(s), não limitando os percentuais que poderão ser gastos por ele(s), os quais serão geridos pelo(s) acolhido(s), com auxílio da família acolhedora.

Já a Mensagem Aditiva deu maior clareza à redação daquilo que havia sido previsto no § 4º, do art. 33, adequando o texto legal aos demais comandos normativos da Lei Municipal nº 7.112/20, do Código Civil e da Constituição Federal. Por meio dela (isto é, da Mensagem Aditiva), criou-se o § 7º, estabelecendo que a família acolhedora deverá prestar contas à equipe técnica, de modo a resguardar não só o(s) acolhido(s), mas também sua atividade.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre as proposições legislativas e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 70, de 2025, e da Mensagem Aditiva nº 01, de 2025.

Serginho Ribeiro

Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação Projeto de Lei Ordinária nº 70, de 2025, e da Mensagem Aditiva nº 01, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 10 de junho de 2025.

João Diego

Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães

Vereador/PMB/Secretário